

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES,
EMINENTE RELATOR DA RECLAMAÇÃO Nº 69.486/MA**

SOLIDARIEDADE, partido político já qualificado nos autos, vem a presença de Vossa Excelência, respeitosamente, em atenção ao despacho datado de 17/03/2026, **MANIFESTAR-SE** para **ADERIR, INTEGRALMENTE, À MANIFESTAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO**, também subscrita por seu Governador.

I. DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES PELO ESTADO DO MARANHÃO, DA INADEQUAÇÃO DA ATUAÇÃO DO AMICUS CURIAE E DO DESVIRTUAMENTO DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO.

1. Em sua origem, a presente Reclamação Constitucional nº 69.486/MA foi proposta pelo partido político **SOLIDARIEDADE** com o objetivo de garantir a autoridade da decisão deste Supremo Tribunal Federal sobre nepotismo na administração pública estadual, notadamente a observância da Súmula Vinculante nº 13.

2. Acolhendo o pedido formulado pelo partido político **SOLIDARIEDADE**, Vossa Excelência deferiu medidas liminares para suspender diversas nomeações, por compreender, em juízo sumário, que se enquadrariam em situação vedada pelo referido enunciado sumular vinculante.

3. Como faz prova o **ESTADO DO MARANHÃO** em sua manifestação, a autoridade da decisão de Vossa Excelência e deste Supremo Tribunal Federal foi respeitada mediante a exoneração de todas as pessoas incompatíveis, nos termos da Súmula Vinculante nº 13, para o exercício de cargo ou função pública. Reproduz-se, porque essencial a controvérsia, a tabela apresentada pelo ente federativo às fls. 3-4 de sua manifestação:

NOME	CARGO/FUNÇÃO AFASTADA	DECISÃO	ATO DE EXONERAÇÃO
ÍTALO AUGUSTO REIS CARVALHO	Subsecretário da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) e Conselheiro da MAPA	18/10/2024	DOE-MA de 21/10/2024 (id dbbba3f2) e Ofício n. 710/2024-PRES/MAPA e ata (id 08f23756, 5a6e9414)

MARIANA BRAIDE BRANDÃO CARVALHO	Coordenadora de Unidade Sorrir da SES	18/10/2024	Ofício n. 8895/2024-GAB/SES-MA (id 0ef03b8e)
MELISSA CORREIA LIMA DE MESQUITA BUZAR	Subsecretária da Secretaria de Estado da Administração (SEAD)	18/10/2024	DOE-MA de 21/10/2024 (id dbbba3i2)
GILBERTO LINS NETO	Diretor Presidente da Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP)	18/10/2024	Ofício n. 02685/2024/CONSAD/EMAP e Deliberação n. 007/2024- CONSAD (id 29d6805f e 168ff7a6)
ELIAS MOURA NETO	Gerente de Qualidade e Planejamento da GASMAR	18/10/2024	Ofício n. 157/2024-GASMAR/DP (id 4fbd6de5)
MARCUS BARBOSA BRANDÃO	Diretor de Relações Institucionais da ALEMA	09/12/2024	DIÁRIO DA ASSEMBLEIA 11/12/2024 (id 68d00a29)
CAMILA CORREIA LIMA DE MESQUITA MOURA	Diretora Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado	09/12/2024	DIÁRIO DA ASSEMBLEIA 11/12/2024 (id 68d00a29)
JACQUELINE BARROS HELUY	Diretora da Comunicação Social da Assembleia Legislativa do Estado	09/12/2024	DIÁRIO DA ASSEMBLEIA 11/12/2024 (id 68d00a29)
MARCUS BARBOSA BRANDÃO	Secretário de Estado Extraordinário de Assuntos Legislativos	13/12/2024	DOE-MA 13/12/2024 (id 1d5c9618)
VALDÊNIO NOGUEIRA CAMINHA	Procurador-Geral do Estado	15/08/2025	DOE-MA 15/08/2025 (id 1e485458 e 802ab4e5)

4. Evidentemente cumpridas as determinações de Vossa Excelência, a manifestação do **Amicus Curie** reveste-se de natureza exclusivamente política, afastada de pertinência jurídica ou de amparo fático-probatório; em outras letras, a intervenção busca tão somente afastar o Governador do Estado e o Presidente do Tribunal de Contas por vias juridicamente oblíquas que dissimulam a verdade dos fatos.

5. Há evidente distorção do escopo da presente Reclamação.

6. Como dito pelo **ESTADO DO MARANHÃO** em manifestação tecnicamente rigorosa: “*tais pleitos, contudo, exorbitam os limites da atuação do amicus curiae e da própria finalidade da reclamação constitucional*”.

7. Assim procedendo, o **Amicus Curie** incorre em equívoco ao noticiar suposto descumprimento de decisão judicial e pleitear a imposição de medidas de gravidade incompatível com o rito e a natureza da Reclamação Constitucional.

8. Por tais razões, o partido **SOLIDARIEDADE ADERE, INTEGRALMENTE, À MANIFESTAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO**, subscrita por seu Governador, **ROGANDO** pelo **INDEFERIMENTO DE TODOS OS**

PEDIDOS CAUTELARES FORMULADOS PELO *AMICUS CURIE*, especialmente o pleito de afastamento cautelar do Governador do Estado do Maranhão e do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

II. DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

9. Conforme amplamente demonstrado na manifestação do ESTADO DO MARANHÃO, à qual ora se adere integralmente, restou comprovado que todas as determinações emanadas por este Egrégio Supremo Tribunal Federal foram devidamente cumpridas, notadamente com a exoneração dos agentes públicos cuja nomeação se encontrava em desconformidade com a Súmula Vinculante nº 13.

10. Nesse contexto, verifica-se que a presente Reclamação Constitucional atingiu integralmente a sua finalidade precípua, qual seja, assegurar a autoridade das decisões desta Suprema Corte e a observância do enunciado vinculante aplicável à vedação do nepotismo na Administração Pública.

11. Cumpre ainda assentar, de forma categórica, que jamais integrou o escopo originário da presente Reclamação Constitucional qualquer pretensão voltada ao afastamento do Governador do Estado, providência esta de extrema gravidade institucional, que somente se admite em hipóteses absolutamente excepcionais e mediante estrita observância das balizas constitucionais.

12. A pretensão veiculada pelo *Amicus Curiae*, nesse sentido, revela-se não apenas juridicamente inadequada, como também materialmente incompatível com a natureza da presente ação, configurando verdadeiro desvirtuamento de seu objeto originário.

13. Assim, diante do cumprimento integral das medidas anteriormente deferidas e do evidente esgotamento da utilidade da presente via processual, evidencia-se a perda superveniente do objeto da demanda, esvaziando-se o interesse processual na continuidade do feito.

14. Diante desse cenário, revela-se juridicamente adequada e processualmente recomendável a desistência da presente Reclamação e/ou o reconhecimento da perda do seu objeto, com a consequente extinção do feito, haja vista a ausência de utilidade e necessidade de prosseguimento da demanda.

15. Por todo o exposto, requer o reclamante seja homologada a desistência da

presente Reclamação Constitucional com fulcro no art. 21, VIII do RISTF¹, ou, subsidiariamente, reconhecida a perda superveniente de seu objeto, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do art. 21, IX do RISTF².

16. Ressalte-se, por oportuno, que o pedido de desistência ora formulado não se funda em mera liberalidade ou discricionariedade do partido autor — hipótese que, como é cediço, encontra limitações na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente em demandas que envolvem a fixação de teses de repercussão geral ou direitos coletivos —, mas decorre de circunstância objetiva e superveniente, qual seja, o efetivo cumprimento das decisões proferidas nesta Reclamação Constitucional, consubstanciado na exoneração dos agentes públicos enquadrados na vedação da Súmula Vinculante nº 13.

17. Nesse cenário, a manutenção do feito, a despeito do esgotamento de sua finalidade, passa a representar verdadeiro risco de desvirtuamento da via constitucional eleita, podendo conduzir, inclusive, à indevida instrumentalização do processo para fins alheios ao seu objeto originário, com potencial de resvalar em medida de índole antidemocrática.

III - DOS PEDIDOS.

18. Diante de todo o exposto, requer o partido político SOLIDARIEDADE a Vossa Excelência:

- a) o recebimento da presente manifestação, com a consequente adesão integral à manifestação apresentada pelo ESTADO DO MARANHÃO;
- b) o indeferimento dos pedidos formulados pelo *amicus curiae*, em especial aqueles de natureza cautelar, notadamente o pleito de afastamento do Governador do Estado do Maranhão, por manifesta inadequação jurídica e extrapolação dos limites de sua atuação processual e em respeito ao regimento democrático;
- c) seja homologada a desistência da presente Reclamação Constitucional, ante o cumprimento integral de seu objeto, com a consequente extinção do feito;

¹ Art. 21. São atribuições do Relator: (...) viii – homologar as desistências, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento;

² Art. 21. São atribuições do Relator: (...) ix – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto;

d) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido anterior, seja reconhecida a perda superveniente do objeto da presente demanda, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

e) por fim, requer sejam desconsideradas as manifestações que exorbitem os limites legais de atuação do *amicus curiae*, de modo a resguardar a higidez do processo constitucional e a estrita observância de seu objeto originário.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 30 de março de 2026.

Assinado eletronicamente

Daniel Soares Alvarenga de Macedo
OAB/DF nº 36.042

Assinado eletronicamente

Rodrigo Molina Resende Silva
OAB/DF nº 28.438